



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11077.000346/2007-15
Recurso nº 160.556 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria PRODUTO RURAL - SUB-ROGAÇÃO
Recorrente FRIZON E FRONZA LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/05/2007

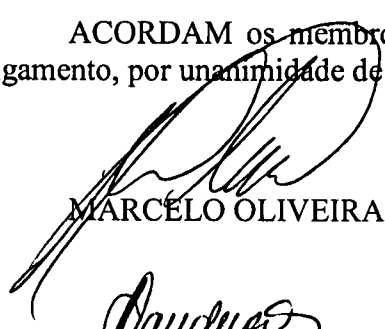
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (SENAR), incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade de recolhimento recai sob o adquirente por sub-rogação.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 90/93), a atividade principal da notificada é a compra e venda de cereais in natura, e os fatos geradores das contribuições lançadas são as aquisições de cereais de produtores rurais pessoas físicas, excetuadas as aquisições de sementes, apuradas nos livros contábeis da empresa.

É informado que não restou demonstrado que a empresa notificada tenha retido dos produtores as contribuições objeto do lançamento.

A notificada apresentou defesa (fls. 94/110) onde alega que os valores lançados se mostram indevidos, seja pela inconstitucionalidade de sua cobrança, seja pela equivocada base de cálculo.

Apresenta competências onde procura demonstrar que os valores utilizados como base de cálculo pela auditoria fiscal não corresponderiam aos valores efetivos de compras realizadas.

Tece considerações a respeito da constitucionalidade da contribuição lançada e colaciona julgados para corroborar suas alegações.

Afirma que o fisco não poderia ter aplicado multa de 75% sobre os valores que entendeu devidos, uma vez que tal percentual representa forma de confisco o que seria vedado pela Constituição Federal.

Finaliza solicitando a realização de perícia com vistas a aferir a condição dos produtores vendedores, ou seja, se estariam enquadrados no regime de trabalho familiar e sem empregados.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que manifestou-se (fls. 119/120) no sentido de que assistiria razão à recorrente quanto às divergências da base de cálculo, em razão de, nas competências 12/2004 e 12/2006 terem sido considerados valores de ajustes de estoque como sendo valores e conta e na competência 02/2007, ter ocorrido um erro de digitação.

Por meio do Acórdão nº 18-8.967 (fls. 133/138), a 3ª Turma da DRJ/STM julgou o lançamento procedente em parte, para retificá-lo conforme proposto pela auditoria fiscal.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 143/160) onde alega que houve omissão na apreciação do mérito da questão, pois considera que a autoridade administrativa não pode ficar adstrita apenas a aplicar a lei, mas deve emitir sempre juízo valorativo, mesmo no tocante à legalidade ou constitucionalidade das normas.

Em razão do argumento acima, entende que resta demonstrada a nulidade da decisão recorrida.

Também entende que o indeferimento da perícia pleiteada representa cerceamento de defesa.

No mais, efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa, à exceção das alegações relativas às divergências de base de cálculo que foram acatadas e reconhecidas no julgamento de primeira instância.

Apensado aos autos, consta cópia de Representação Fiscal para Fins Penais efetuada pela auditoria fiscal, cujo objeto seria demonstrar que a notificada teria, em tese, praticado ilícito de sonegação fiscal, em razão de não haver declarado em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social os valores da aquisição do produto rural de pessoas físicas.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal para manifestação a respeito da defesa apresentada.

Como resultado, a auditoria fiscal elaborou manifestação conclusiva, propondo, inclusive à retificação do lançamento.

Sem que o contribuinte fosse intimado da diligência, foi emitida acórdão.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. *In casu*, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR O ACÓRDÃO nº 18-8.967** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora